

K.C.R.S

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO

PREGÃO ELETRONICO Nº 90057/2026

Processo 2026022204

K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, estabelecida à Rua: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala A, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 21.971.041/0001-03 e Inscrição Estadual n.º 177.338.790.110, por intermédio de sua representante legal, representado pela Sra. procuradora **KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI**, portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8 SSP/SP e CPF: 277.277.558-50, infra-assinada, vem respeitosamente à presença de V.SRA, não se conformando, *data venia*, com a decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação que não desclassificou/inabilitou a empresa **F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA-EPP no item 04**, interpor em tempo hábil

RECURSO ADMINISTRATIVO,

com fundamento no art. 165 inc. I, alínea “b” da Lei 14.133/21

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que não desclassificou a empresa **F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA-EPP no item 04** em total afronta ao disposto no edital e na lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

O edital foi aberto possuindo o seguinte objeto:

K.C.R.S

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

Aquisição de equipamentos e materiais de saúde, para atender à demanda do Fundo Municipal de Saúde de Catalão/GO, conforme instrumentos de planejamento relacionados à demanda, notadamente o Convênio nº 007/2024/SERINT e a Portaria nº 100, de 09 de janeiro de 2026 (Processo nº 202500005012485)

Ocorre que, ao analisar a documentação de habilitação e proposta apresentadas pela referida licitante, verifica-se que esta deixou de apresentar o **Compromisso de garantia contra defeitos de fabricação e de assistência técnica, bem como de entrega técnica, montagem, instalação, calibração, orientação de uso ou treinamento**, exigência contida de forma expressa e clara no instrumento convocatório

 01_PROCURACAO_F.COMM COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA EPP-autenticado

 13.2.1.c_CNH_FERNANDA

 13.2.1.c_CONTRATO_SOCIAL

 13.2.1.c_JUCESP

 13.2.2.a_CNPJ

 13.2.2.b_INSCRICAO_ESTADUAL

 13.2.2.b_INSCRICAO_MUNICIPAL

 13.2.2.c_CERTIDAO_FEDERAL

 13.2.2.d_CERTIDAO_FGTS

 13.2.2.e_CERTIDAO_TRABALHISTA

 13.2.2.f_CERTIDAO_ESTADUAL_UNIFICADA

 13.2.2.h_CERTIDAO_MUNICIPAL

 13.2.3.a_CERTIDAO_FALENCIA_UNIFICADA

 16_OPTANTE SIMPLES NACIONAL

 17_ALVARA_MUNICIPAL

 18_CERTIDAO_NEG_CORRECCIONAL_PJ

 19_CERTIDAO_NEG_CORRECCIONAL_PF

 20_CERTIDAO_NEG_LICITANTES_INIDONEOS_PJ

 21_CERTIDAO_NEG_LICITANTES_INIDONEOS_PF

 22_DEC_ISENCAO_ANVISA_UNIFICADA

 23_CATALOGO_W200A_LED_ECPC_ITEM_04

 24_ASSISTENCIA_TECNICA_GO

 25_ATESTADO_UNIFICADO_APUCARANA

 26_CNH_GUARACI

 27_DADOS_CADASTRAIS_01

 PROP_FINAL_PE6_FCOMM_01

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

K.C.R.S

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

O Edital do **Pregão Eletrônico nº 90057/2026**, no capítulo atinente à **Documentação Habilitatória (Item 10)**, estabelece de forma categórica e cristalina no subitem **10.4 (Qualificação Técnica, alínea "e")** a obrigatoriedade de apresentação do seguinte documento:

"10.4. [...] Qualificação Técnica:

e) Compromisso de garantia contra defeitos de fabricação e de assistência técnica, bem como, quando exigível pela natureza do equipamento, de entrega técnica, montagem, instalação, calibração, orientação de uso ou treinamento, além da substituição de itens entregues com defeito, avaria ou divergência de especificação."

A exigência em tela não existe de forma isolada; guarda estrita e direta consonância com o **Termo de Referência (Anexo III)**, especificamente nos **itens 4.1.6 e 4.1.8.1 (iv)**, que condicionam a aceitação do objeto à estipulação de garantia mínima, suporte técnico qualificado e serviços essenciais de montagem e calibração.

Diferente de certidões meramente declaratórias de rotina, a exigência da alínea "e" integra o núcleo duro da **Qualificação Técnica**. Ela visa aferir se a empresa licitante possui não apenas a intenção de vender o equipamento, mas a **estrutura jurídica, operacional e logística indispensável** para honrar a pós-venda, garantindo a perfeita usabilidade e segurança dos equipamentos adquiridos.

A não apresentação do documento exigido no item 10.4, "e", do Edital **não constitui mero vício formal ou irrelevante**, mas verdadeira **ausência de comprovação de capacidade técnica**, gerando graves implicações e riscos diretos para o interesse público.

O que representa a falta do Compromisso de Garantia e Assistência Técnica

- 1. Risco Operacional e Prejuízo à Saúde Pública:** A ausência de compromisso formal de entrega técnica, montagem, calibração e treinamento significa que a Administração Pública corre o risco concreto de receber equipamentos hospitalares/de saúde que não poderão ser

K.C.R.S

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

utilizados de imediato por falta de instalação adequada ou de capacitação dos operadores públicos.

2. **Risco de Inutilização do Equipamento (Dano ao Erário):** Equipamentos sem suporte técnico ou garantia contratualmente assumida na fase probatória sujeitam o município à paralisação do atendimento público em caso de avaria ou defeito de fabricação. Sem a garantia exigida em habilitação, o bem público corre o risco de se transformar em bem ocioso ou inoperante.

3. **Incerteza sobre a Rede de Suporte e Calibração:** A calibração e a montagem técnica são requisitos que interferem diretamente na precisão e no funcionamento dos aparelhos. Ao omitir esse compromisso, a licitante deixa de comprovar que dispõe de meios técnicos ou rede credenciada para prestar o suporte contratado.

4. **Ausência de Vinculação Jurídica na Fase Habilitatória:** A declaração de compromisso exigida na habilitação serve para vincular a licitante *antes* da adjudicação, responsabilizando-a diretamente sob o crivo das sanções administrativas e da inabilitação. Deixar para exigir tal compromisso apenas no momento da assinatura do contrato ou da entrega desnatura a fase de habilitação e fragiliza a segurança jurídica do certame.

Não há espaço para a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ou do formalismo moderado no presente caso. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que **exigências editalícias que dizem respeito à qualificação técnica e à garantia de execução do objeto são substanciais.**

Amitigar a ausência desse documento equivaleria a suprir ex post facto uma incapacidade probatória da licitante, violando o princípio da igualdade e criando privilégio injustificado em relação aos demais concorrentes que cumpriram rigorosamente todos os requisitos da fase habilitatória.

K.C.R.S

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

A habilitação de proposta eivada por essa omissão afronta diretamente os pilares do art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

- **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** O Edital é a lei interna da licitação. Se o edital exige o compromisso como requisito de qualificação técnica (item 10.4, "e"), a Administração não pode simplesmente dispensá-lo para beneficiar determinada licitante, sob pena de ilegalidade do ato administrativo.
- **Princípio do Julgamento Objetivo e da Isonomia:** Aceitar a documentação incompleta da Recorrida fere a isonomia em relação aos licitantes que diligenciaram e apresentaram o compromisso formal completo, cotando seus preços com base em todos os custos decorrentes da estrutura de garantia e assistência técnica.
- **Princípio da Segurança Jurídica e da Eficiência:** A exigência previne a contratação de "empresas de fachada" ou meras intermediárias comerciais que não possuem capacidade de prestar suporte pós-venda nem assumir os ônus da manutenção e calibração dos equipamentos.

Assim, impõe-se a **inabilitação da recorrida**, com o consequente prosseguimento do certame nos estritos termos do edital, em observância aos princípios que regem as licitações públicas.

Ora atendendo a legislação o Edital exigiu referida documentação, logo o ato deve ser revisto (inabilitação/inabilitação da empresa) e corrigido, passando a habilitar a próxima licitante do certame. **Houve violação flagrante do princípio de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.**

Vale destacar que o edital é claro que o não cumprimento dos dispositivos resultará na inabilitação do concorrente. Não há margem para erro, dúvidas, interpretações ou concessões para correção.

K.C.R.S

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a inabilitação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação.

Isso, já que a Lei nº 14.133/21 disciplinou de modo minucioso o procedimento de licitação. Um dos caracteres mais marcantes desta lei foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública neste campo e a limitação do âmbito das exigências. Senão vejamos o que diz o artigo 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Ainda nesse sentido a Licitação deve obedecer a norma aposta no parágrafo único, do artigo 40, do Decreto nº 3.555/00:

“As normas disciplinares da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometem o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61.)

K.C.R.S

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778.).

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.)“

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

K.C.R.S

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a inabilitação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (grifos apostos)

Com isso, resta a observar, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos deve se dar com base em critérios indicados no ato convocatório.

No mais, os princípios norteadores da Licitação estão elencados no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição federal, resta suficientemente comprovado o desrespeito por vários deles como da isonomia:

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello “firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos”.

E continua lecionando que Princípio da Isonomia nos processos licitatórios:

“o princípio da isonomia (igualdade) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que

K.C.R.S

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”.

É de suma importância que o Princípio da isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

A licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO.

Deveras, curial é que toda licitação deve ser julgada de forma objetiva e justa, apoiando-se, para tanto, em **fatores concretos e admissíveis** solicitados pela Administração e pela Lei, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido. Nesse sentido a Lei 14.133/21 em seu art. 53, §1º, I determina:

K.C.R.S

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

Ou seja, eis uma grave demonstração de inobservância da Administração Pública à **MORALIDADE**, conforme destaca o Respeitável Doutrinador Fabrício Motta:

Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderem os candidatos. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre Poder Público e candidatos. (in Concurso Público e a confiança na atuação Administrativa: Análise dos Princípios da Motivação, Vinculação ao Edital e Publicidade. Em Concurso Público e Constituição. pg. 148)

Afinal, a Administração Pública está adstrita aos Princípios da Moralidade, Confiança, Boa Fé e da Impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo.

Mas não bastasse a inequívoca ilegalidade que macula o ato administrativo, o ato impugnado carece da devida MOTIVAÇÃO, requisito necessário à validade do ato.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável para conferir ISONOMIA entre os administrados, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

K.C.R.S

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De sua República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: “...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...” (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade na gestão pública deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso, em que Afinal, tem-se que ter sempre em mente a principal finalidade do, sobre esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera: (...) *todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.* (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

A não inabilitação/desclassificação da empresa (que descumpriu normas do edital) é um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade cometida, sendo que a empresa está neste recurso demonstrando a V.Sa o erro e solicitando a devida revisão da decisão, posto que a administração tem poder de corrigir atos se eivados de ilegalidade;

K.C.R.S

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

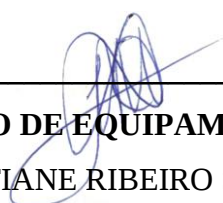
Vale ressaltar que se a revisão da decisão não ocorrer a empresa recorrente resta o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos (responsabilização da administração por erro cometido neste pregão), sendo que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização é que a empresa vem por meio deste recurso solicitar na via administrativa a revisão dos atos para que a administração possa revê-los, identificar o erro e corrigi-lo.

Assim, não restam dúvidas de que a empresa **F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA-EPP no item 04** deveria ser DESCLASSIFICADA/INABILITADA visando manter a licitude e a legalidade do presente certame. Mantendo a classificação de uma licitante que não observou as exigências do Edital, estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames: da legalidade, isonomia, e, notadamente, da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, esta Requerente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação/habilitação da empresa **F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA-EPP no item 04** ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas E AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

Termos em que,
pede deferimento,

Araçatuba/SP, 14 de agosto de 2026


K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI

PROCURADORA - CPF 277.277.558-50

K.C.R.S

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03
